



Banco do
Conhecimento



POLUIÇÃO VISUAL

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Ambiental

Data da atualização: 18.05.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0186507-47.2012.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 21/03/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. AUTORIZAÇÃO PARA A INSTALAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO INDEFERIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. Cuida-se de ação de preceito cominatório ajuizada por Perfil Mídia Exterior LTDA. em face do Município do Rio de Janeiro, visando obstar ato da Diretoria da Divisão de Publicidade da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro que teria determinado a imediata retirada de painel luminoso instalado na Rua Monsenhor Manoel Gomes, 370, Caju, Rio de Janeiro, sob pena de desativação forçada por parte da Prefeitura Municipal, assim como obter a declaração de validade e regularidade de sua instalação no referido endereço. 2. A sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários de sucumbência, estes fixados em dez por cento do valor da causa. 3. Na hipótese, houve a determinação pelo Município para que a empresa cessasse a exibição da publicidade irregular, promovendo a desativação integral do painel, com a remoção da estrutura, da mensagem e das partes acessórias, conforme comprova o Edital nº 3269/2011, datado de 11/07/2011, antes mesmo da edição do Decreto Municipal nº 35507/2012, eis que estaria infringindo o art. 1º da Lei nº 1.921/92, de modo a garantir o interesse público de impedir que o referido equipamento provoque danos ou prejuízos à paisagem da Cidade, aos padrões visuais e estéticos das edificações e logradouros, à boa visibilidade das vias de circulação, ao exercício pleno das funções urbanas ou ao bem-estar e à segurança da coletividade. 4. Recorrente que não demonstrou no curso do feito possuir autorizações válidas para exibição do referido painel publicitário no local indicado. 5. Bem de ver que, na mudança do material publicitário, cumpre à empresa veiculadora apresentar novo pedido de autorização para que todos os elementos atinentes à decisão administrativa sejam mais uma vez analisados, notadamente diante da possibilidade de alteração de dimensões, conteúdo da mensagem, material, área ocupada com publicidade, compatibilidade com o local e a paisagem que deve ser examinado a cada pedido de renovação. 6. Prescreve o Código Tributário do Município do Rio de Janeiro, no parágrafo único, do artigo 125, que: "a exibição de publicidade de qualquer natureza ou finalidade só será admitida se os anúncios forem compatíveis com o local e a paisagem." 7. De certo que a lei tem por finalidade ordenar o espaço público, regular o bem público no que diz respeito à paisagem urbana, notadamente no tocante ao controle da poluição visual. 8. Quanto à legalidade do Decreto 35.507/2012, a questão já encontra assentada neste E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sendo o entendimento prevaletente no sentido da ilegalidade do Decreto municipal que normatiza a veiculação e exibição de publicidade, com criação de zona de preservação paisagística e ambiental - ZPPA - 1, cuja matéria seria de competência exclusiva do

Poder Legislativo Municipal. 9. Isso porque o zoneamento urbano e a proteção do bem paisagístico da cidade é matéria reservada à lei, cabendo apenas ao Poder Executivo a sua regulamentação. (LOMRJ, artigos 75, parágrafo primeiro, IV e 30, XVII e XXX). 10. Contudo, a preservação do meio ambiente é de competência comum entre os entes, conforme o disposto no art. 23, IV, da CRFB. 11. A LOMRJ, em seu art.468, estabelece que na proteção ao meio ambiente serão considerados os elementos naturais e culturais que constituem a paisagem urbana, tendo por objetivo preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental. 12. Sabe-se que a autorização administrativa concedida pelo Poder Público Municipal é ato precário, sujeito à avaliação de discricionariedade do administrador, relativamente à sua conveniência e oportunidade. 13. Ainda que a Administração Pública, em momento precedente, tenha permitido a veiculação de publicidade no referido local, tais atos não vinculam exercícios futuros, mesmo porque a Administração Pública pode revogá-la, a qualquer momento, por não mais atender ao interesse público. 14. Bem de ver que os atos administrativos trazem em si a presunção de legitimidade e a política de controle realizada pelo Município tem por escopo coibir a desordem urbana, a poluição visual e o impacto ambiental. 15. Tendo em vista que os atos administrativos são revestidos de legitimidade e, agindo a Administração no exercício do poder de polícia, visando coibir publicidade irregular, não há como ser acolhida a pretensão. 16. Na ponderação entre o interesse público ambiental e o interesse individual patrimonial, deve prevalecer o interesse coletivo. 17. Desprovisionamento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/03/2017 (*)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/05/2017

=====

[0056750-32.2014.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 27/10/2015 - PRIMEIRA
CÂMARA CÍVEL

ADMINISTRATIVO. RETIRADA DE LETREIRO DE PROPAGANDA, COM FUNDAMENTO NO DECRETO Nº 36.108/2012 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, SOB O PRETEXTO DE TUTELAR O MEIO AMBIENTE, EM COMBATE À POLUIÇÃO VISUAL. ATO ADMINISTRATIVO QUE ULTRAPASSA SUA COMPETÊNCIA REGULAMENTAR E QUE, INDEVIDAMENTE, RESTRINGE DIREITOS, OS QUAIS, POR SUA VEZ, VEM REGULADOS NA LEI MUNICIPAL Nº 1.921/1992, QUE ESTABELECE OS CRITÉRIOS PARA AUTORIZAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE LETREIROS E CARTAZES DE ANÚNCIOS. EVIDENTE ILEGALIDADE DO DECRETO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/10/2015 (*)

=====

[0123240-72.2010.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 30/06/2015 -
VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MP. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL COLETIVO. MEIO AMBIENTE URBANO. ENGENHOS PUBLICITÁRIOS. POLUIÇÃO VISUAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NO TOCANTE À OBRIGAÇÃO DE FAZER, REJEITANDO O PLEITO INDENIZATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. Preservação do meio ambiente. Competência comum. Art. 23, IV, da CRFB. Ministério Público. Atribuição. Art. 129, III, da CRFB. Evento "Tour da Taça da Copa do Mundo FIFA". Engenhos

publicitários. Violação ao disposto no art. 463 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, assim como o art. 23 da Lei Municipal nº 1.921/1992. No caso, não remanesce controvérsia quanto aos locais onde foram fixados os engenhos publicitários indicados na inicial. Embora tenha havido autorização do Município e do IPHAN, muitos dos locais nos quais foram instalados os engenhos publicitários estavam distantes da área da realização do evento - orla de Copacabana. Administração Pública. Discricionariedade que é balizada pelos limites legais. Não cabe ao Judiciário tolerar e ignorar o descumprimento do ordenamento jurídico, tampouco os danos que daí advém; se o Município concede autorização ao arrepio da lei e o Parquet, cumprindo seu mister, traz a questão ao Judiciário, cumpre apreciá-la e julgá-la, observando-se o interesse público e os prejuízos à coletividade. Público e notório que eventos na orla de Copacabana ocorrem com frequência. Dada a reiterada violação da legislação municipal e a indicação precisa dos locais na inicial, há de se deferir a tutela inibitória, a fim de que a Municipalidade seja compelida a não autorizar a afixação de engenhos publicitários nos pontos descritos, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00. Indenização à coletividade. Utilização irregular do espaço público. Efetivo dano ao ambiente urbano, em seu aspecto paisagístico. Fotografias que demonstram vultosas dimensões dos engenhos publicitários, ostentando as marcas das empresas demandadas, alguns até apresentando a forma de garrafas de refrigerante. Empresas. Beneficiárias. Publicidade irregular. Exploração de pontos nobres da cidade. Réus que se enquadram na definição de poluidores. Responsabilidade. Artigos 3º e 14, §1º, da Lei nº 6.938/81. Deste modo, tendo em conta os danos ao ambiente urbano, os elevados valores relativos à fixação de publicidade nos locais utilizados, bem como o benefício auferido pelas empresas réus, sem prejuízo do caráter punitivo-pedagógico, a fim de evitar a reiteração da conduta, entendo pela condenação dos apelados a pagar indenização no valor de R\$ 500.000,00, a ser revertido para o FECAM (Fundo Estadual de Conservação do Meio Ambiente), conforme disposto no art. 13 da Lei Federal nº 7.347/85. Custas processuais. Condenação da parte ré. Honorários advocatícios. Não cabimento na hipótese. Precedentes do C. STJ. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/06/2015 (*)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/10/2015

=====

[0036877-58.2005.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LETICIA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 08/10/2014 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. Afixação de engenhos publicitários. Violação às posturas municipais e à legislação protetiva do meio ambiente. Poluição visual caracterizada. Prejuízo à harmonia do meio ambiente artificial, no tocante à estética urbana. Pedido de condenação em obrigação de não fazer desprovido de certeza. Necessidade de restrição do comando judicial a fato determinado. Impedimento apriorístico à veiculação publicitária incompatível com o princípio da separação dos poderes. Fiscalização da ocupação do espaço urbano atribuída à Administração Pública municipal. Incursão indevida no mérito administrativo. Plena recomposição da paisagem urbana através da retirada dos galhardetes publicitários irregulares. Retorno ao estado anterior já alcançado. Pleito indenizatório prejudicado. Princípio da prioridade da tutela específica do dano ambiental. Dano moral coletivo não configurado. Ausência de ofensa relevante ao bem jurídico difuso. Abalo ao patrimônio extrapatrimonial da comunidade não verificado. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/10/2014 (*)

=====

[0340475-68.2010.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 24/09/2014 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO VISUAL. ENGENHOS PUBLICITÁRIOS MÓVEIS E LETREIRO EM IMÓVEL EDIFICADO. DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO NO CASO CONCRETO. 1. Trata a espécie de ação civil pública manejada em virtude da veiculação de engenhos publicitários em locais proibidos, além da colocação de grandes letreiros no topo de um prédio na Praia de Botafogo, que gerariam poluição visual e dano moral coletivo. 2. Sentença de parcial procedência para a retirada dos engenhos publicitários, sendo desacolhidos os pedidos de dano moral coletivo e de condenação do Município em não autorizar nova fixação nesses locais. Houve pedido no sentido de retirar os letreiros que foram instalados no prédio, mas o julgador de piso, equivocadamente, determinou a retirada de engenhos que haviam sido instalados em locais mencionados pelo autor a título de contextualização para efeito de dano moral e de tutela inibitória; 3. Apesar do equívoco do julgador, não há que se anular a sentença, pois o autor tentou esclarecê-lo em sede de embargos e não há nulidade sem prejuízo, tendo os réus exercido ampla defesa; 4. A instalação dos letreiros no edifício em foco não está proibida, visto que a regra do art. 23 da Lei Municipal nº 1.921/92, se aplica apenas a imóvel não edificado. Trata-se, ao contrário, de imóvel edificado que chama a incidência de outra regência legal a induzir a impertinência do pedido de retirada da propaganda com base na causa de pedir próxima sustentada pelo Ministério Público; 5. Esses letreiros e os engenhos publicitários temporários não geraram palpável dano ao meio ambiente em seu aspecto paisagístico, não havendo prova de que produziram indignação coletiva ou tenham arranhado a imagem da cidade, razão pela qual não se vislumbra, no caso concreto, a ocorrência do alegado dano moral coletivo; 6. Além disso, para a ocorrência do dano moral coletivo não basta que haja dano ambiental; é preciso que o evento seja de tal monta que, de fato, concretamente, tenha o condão de privar a coletividade de um equilíbrio ecológico a ponto de afetar realmente o bem-estar e a qualidade de vida dessa coletividade; mas não há evidências de que houve mácula ao meio ambiente, flora ou fauna locais. 7. A tutela inibitória na espécie traduz-se no pedido de obrigar a Administração Pública Municipal a ter que observar o princípio da legalidade a que já está constitucionalmente jungida, ou seja, não deixar de observar a lei, o que se afigura despiciente; 8. Quanto à verba honorária, aplicar-se-ia a simetria a favorecer os réus condenados, mas como se acresce às improcedências reconhecidas na sentença, agora, a que se refere à tutela cominatória, tem-se que todos os pedidos formulados na inicial são improcedentes;

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/09/2014 (*)

=====

[0182384-94.1998.8.19.0001](#) - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 1ª Ementa

Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 19/03/2014 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE PERDA DE OBJETO, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E INCERTEZA DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. DANO AMBIENTAL. POLUIÇÃO VISUAL PLENAMENTE COMPROVADA. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO

DA ISONOMIA. Preliminares de perda de objeto, inadequação da via eleita e incerteza da sentença rejeitadas. Sentença extra petita. A peça inicial apresentada pelo Ministério Público não formulou pedido de condenação dos réus na obrigação de não fazer, consistente em não permitir que se instalem abrigos com placas publicitárias em a realização de prévio estudo de impacto na paisagem urbana. Tampouco foi formulado pedido de condenação em obrigação de fazer, consistente na retirada das peças publicitárias dos abrigos, em face do Município do Rio de Janeiro. Assim, deve ser reformada a sentença para excluir a condenação do Município do Rio de Janeiro à retirada das peças publicitárias dos abrigos de ônibus, bem como da condenação em não permitir, sem realização de prévio estudo de impacto na paisagem, que a 2ª ré instale abrigos de ônibus com painéis e placas publicitárias. Circa merita. A rigor, a ação civil pública é a ação de objeto não penal, proposta pelo Ministério Público. Outorgou, portanto, a Constituição da República ao Ministério Público, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como essencial à função jurisdicional do Estado, enumerando como função institucional a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. No caso em apreço, compulsando os elementos de prova carreados aos autos, verifica-se que são verdadeiros os fatos narrados pelo parquet em sua peça inicial, sendo certo que, por conta do contrato celebrado entre os réus, houve lesão ao patrimônio paisagístico e ambiental por infração à legislação municipal que proíbe a divulgação de peças publicitárias nas áreas de orla marítima, florestal e turística. O primeiro elemento de convicção a destacar à violação ao patrimônio ambiental e paisagístico é o próprio contrato de permissão de uso de espaço público (fls. 54/58), em que o Município autoriza a utilização dos abrigos de ônibus que seriam instalados na cidade para a divulgação de publicidade, sem estabelecer qualquer exceção às áreas onde é proibida sua veiculação. Corroborando o que se vislumbrava do teor do contrato celebrado, há diversas fotos (fls. 15/27) mostrando principalmente áreas da orla marítima da cidade onde foram instaladas placas publicitárias em abrigos de ônibus de considerável dimensão. Por fim, o ofício de fls. 41/53 esclarece a localidade dos abrigos de ônibus existentes na cidade, sendo certo que boa parte desses abrigos localizam-se em áreas em que a veiculação de publicidade é proibida. Ao contrário do que afirma o Município réu, sua conduta não está respaldada pela discricionariedade administrativa. Com efeito, a discricionariedade administrativa não é uma carta branca para que o administrador possa agir sem qualquer tipo de restrição. Pelo contrário, a discricionariedade da administração está severamente limitada de forma a impedir o exercício arbitrário de um poder e assim talvez o principal limitador da atuação da Administração Pública seja o princípio da legalidade. Nesse sentido, ao celebrar o contrato de permissão de uso de espaço público com a empresa ré, o Município do Rio de Janeiro violou o princípio da legalidade na medida em que os artigos 467 e 463, § 5º da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, e o artigo 23, da Lei Municipal 1.921/92, impõem uma série de restrições à veiculação de publicidade como forma de evitar a poluição visual da cidade. Portanto, não merece reparo a sentença ao determinar a retirada dos engenhos publicitários das áreas de orla marítima, floresta e turística. Para a configuração dos danos morais coletivos, a violação às normas ambientais deve ser suficiente para interferir na qualidade de vida da população, possuindo uma intensidade e extensão que cause uma verdadeira sensação coletiva de repulsa a um ato completamente intolerável. Assim como, no caso de dano moral individual, não se indenizam pequenos aborrecimentos, ofensas de menor importância e a mera sensibilidade, a indenização por dano moral coletivo em matéria ambiental deve estar respaldada em relevante afetação da qualidade de vida da população em razão de violação às normas de proteção ao meio ambiente. No entanto, in casu, não houve uma intensa afetação da qualidade de vida da população em razão da instalação de peças publicitárias em abrigos de ônibus das áreas de orla marítima, floresta e turística. Não se pode afirmar que os

biomas protegidos pelas normas municipais tiveram seu uso restringido ou afetado de forma intensa pela instalação da publicidade. Ressalte-se ainda, que não houve uma lesão definitiva ao patrimônio paisagístico, sendo certo a retirada dos espaços publicitários é suficiente à reparação integral do patrimônio paisagístico e ambiental. Por fim, quanto ao pedido de condenação em honorários advocatícios, razão também não assiste ao MP. Pelo sistema da ação civil pública, segundo os art. 17 e 18 da referida lei, o pagamento pelo autor de honorários advocatícios está restrito aos casos de litigância de má-fé. Apesar de os supracitados dispositivos legais referirem-se apenas ao autor da ACP, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em respeito à isonomia, tal tratamento deve ser estendido aos casos em que o Parquet for vencedor, dispensando assim igualmente os réus do pagamento de honorários advocatícios. Desprovimento do recurso do Ministério Público. Provitimento parcial dos recursos do Município e da empresa ré.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 19/03/2014 (*)

=====

0237919-17.2012.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 19/02/2014 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

Direito Administrativo. Autuação de empresa de publicidade por exibição de painel sem autorização prévia da autoridade competente. Pedido de autorização do mesmo. Indeferimento. Sentença de improcedência do pedido. Apelação. Descabimento. A proibição de instalação de engenhos publicitários visa evitar dano ao meio ambiente urbano. Neste diapasão, considerando a idoneidade dos autos de infração em análise e a veracidade dos fatos neles descritos, sem que a Recorrente tenha conseguido comprovar a irregularidade do indeferimento, merece ser mantida a sentença vergastada, inclusive opinando o Ministério Público pela improcedência do recurso. Precedente: EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. PLANEJAMENTO URBANO. MEIO AMBIENTE E PAISAGEM URBANA. PUBLICIDADE E PROPAGANDA EXTERNA. POLUIÇÃO VISUAL. INTERPRETAÇÃO DA LEI MUNICIPAL PAULISTA 14.223/2006. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMNETO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.6.2009. A matéria constitucional versada nos arts. 1º, IV, 5º, XIII, 22, XXIX, 87, IV, e 173, da Constituição Federal, não foi analisada pelas instâncias ordinárias, tampouco mencionada nos embargos de declaração opostos para satisfazer o requisito do prequestionamento. O acórdão recorrido assentou que a Lei Municipal 14.223/2006 - denominada Lei Cidade Limpa - trata de assuntos de interesse local, entre os quais, a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, com vistas a evitar a poluição visual e bem cuidar do meio ambiente e do patrimônio da cidade. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 799690 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014) Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 19/02/2014 (*)

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br